CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO (RAPC)

Referência	**Projeto de Lei Ordinária** nº 007/2024 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP."
Autoria	Poder Executivo
Ementa	Dispõe sobre a criação do diário oficial eletrônico do Município de Queluz - SP

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 07, de 22 de fevereiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a criação de Diário Oficial Eletrônico do Município de Queluz – SP, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Executivo.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: "A criação do Diário Oficial do Município, por certo, aumenta a transparência dos trabalhos da administração pública e gera economia aos cofres públicos. A Administração Pública é imprescindível dar conhecimento dos seus atos aos cidadãos, seja para municiá-lo dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal."

A saber, os arts. 2º e 3º, do Projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da tendência do **excesso de arrecadação** pelo efetivo repasse previstos pelos entes da Federação.

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência especial.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

a) **Da competência do município e do chefe do executivo; Da autorização para abertura de crédito especial;**

A competência legislativa do município encontra arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, que atribui ao ente competência para **legislar nos assuntos de interesse local** e, no que couber, suplementar a legislação estadual e federal, além do mais, há previsão contida no art. 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribuindo **competência à Câmara Municipal para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**:

> *CRFB. Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *LOM. Artigo 15 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:*
> *[...]*
> ***III – votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;***

De igual modo, inegável a competência do Prefeito Municipal para iniciar proposituras que disponham sobre matéria relativa a orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual porque nesse sentindo é o art. 55, inciso III da LOM:

> *Artigo 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:[...]*
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Assim, cumpre destacar que a criação do diário oficial do Município de Queluz - SP objetivada pelo Poder Executivo por meio do citado PLO não padece de vício de formalidade e tampouco material, uma vez que se limitou a criar e regulamentar, *stricto sensu*, matéria de sua competência.

Aqui, convém destacar que o conceito de interesse local se refere a temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade ou no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.

A justificativa do projeto consta: "A criação do Diário Oficial do Município, por certo, aumenta a transparência dos trabalhos da administração pública e gera economia aos cofres públicos. A Administração Pública é imprescindível dar conhecimento dos seus atos aos cidadãos, seja para municiá-lo dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal."

Assim, não vislumbro vícios formais e materiais no presente projeto.

Por fim, a redação do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Queluz (LOM) autoriza ao Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Desse modo, não há vício formal e material no presente projeto que impeça sua tramitação.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, **opino pela viabilidade técnica** do Projeto de Lei Ordinária nº 07, de 22 de fevereiro de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 24 de fevereiro de 2024.

LUIZ FELIPE RIBEIRO
Advogado
OAB/SP 400.320

CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 07/2024

EMENTA: "CRIA O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE QUELUZ/SP"

Autoria: Executivo Municipal

O projeto em tela é de autoria do Executivo Municipal que visa a criação do diário oficial eletrônico do município de Queluz.

O presente se encontra amparado pela Constituição Federal, nos termos artigo 30, inciso I, referente a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, portanto foram observados a competência de iniciativa da proposição além atender os requisitos constitucional.

Não vislumbramos no texto do presente projeto qualquer óbice que o leve a rejeição.

Diante do exposto, após de analisado o presente projeto foi verificado que os preceitos legais foram respeitos, não existindo assim, qualquer objeção a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Carlos Gonçalves Soares
Presidente

Paulo Sérgio Teixeira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.

Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Claudio Márcio Bonfim
Presidente

Marcio Jose da Silva
Membro